



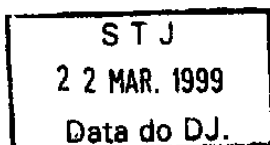
**RECURSO ESPECIAL Nº 175313/PE (98/0038424-3)**  
**RELATOR:** O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE(S):** UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
**ADVOGADO(S):** DR. EDGAR COSTA NETO E OUTROS  
**RECORRIDO(S):** SEBASTIÃO DÁRIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO(S):** DR. DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO

#### EMENTA

#### ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público estadual, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista – RR, para a cidade de Recife - PE, já no terceiro ano, àquela época (1996).
2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima – UFRR, na cidade de Boa Vista - RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 6º (sexto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17).
3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.
4. Liminar concedida há mais de 02 (dois) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
8. Precedentes desta Casa Julgadora.
9. Recurso Especial improvido, em face da situação fática consolidada.

*(Costa)*  
*J*





**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 03 de novembro de 1998 (data do julgamento).

  
**MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA** - Presidente.

  
**MINISTRO JOSÉ DELGADO** - Relator.



**RECURSO ESPECIAL Nº 175313/PE (98/0038424-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE – interpõe Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra v. Acórdão que garantiu ao impetrante o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista – RR, para a cidade de Recife - PE.

A recorrente alega violação aos arts. 1º e 99, da Lei nº 8.112/90, assim como dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*

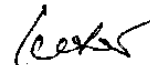
## RECURSO ESPECIAL Nº 175313/PE (98/0038424-3)

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público estadual, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista – RR, para a cidade de Recife - PE, já no terceiro ano, àquela época (1996).
2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima – UFRR, na cidade de Boa Vista - RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 6º (sexto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17).
3. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.
4. Liminar concedida há mais de 02 (dois) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
8. Precedentes desta Casa Julgadora.
9. Recurso Especial improvido, em face da situação fática consolidada.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE – interpõe Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra v. Acórdão que garantiu ao impetrante o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido nomeado para exercer cargo público estadual, e se transferido da cidade de Boa Vista – RR, para a cidade de Recife - PE.



A recorrente alega violação aos arts. 1º e 99, da Lei nº 8.112/90, assim como dissídio jurisprudencial.

O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima – UFRR, na cidade de Boa Vista - RR. Conforme docs. de fls. 12, 15 e 16, o impetrante já havia cursado até o 6º (sexto) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, em face de ter sido nomeado para exercer o cargo Agente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (doc. de fls. 17).

Examino a questão por dois prismas.

Primeiro, ao meu julgar, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de ao servidor, seja ele municipal, estadual ou federal, investido em cargo público, ser assegurado o direito a obter transferência para Universidade Federal, seja ele, o servidor, egresso de universidade pública, estadual ou federal, ou particular. Nessa linha, os seguintes julgados:

**“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE FEDERAL.**

*- É firme a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no sentido de que o estudante universitário, servidor público estadual, quando transferido em seu emprego, tem direito à matrícula em universidade federal.”*

(MC nº 627/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/08/97)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PELA LETRA “A”.**

*I - É condição sine qua non para o conhecimento do recurso especial, interposto com fulcro na letra “a”, do inciso III, do art. 105, da Magna Carta, que o acórdão vergastado tenha enfrentado o dispositivo de lei federal tido por violado (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*II - Tanto a jurisprudência do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos e hoje nesta colenda Corte, é pacífica no sentido de que, ao estudante que tiver de mudar seu domicílio para exercer cargo ou função pública tem direito à transferência para estabelecimento de ensino congêneres sediado no lugar onde exercerá suas funções.*

*III - Recurso especial a que se nega provimento.”*

(REsp nº 96.238/CE, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 17/02/97)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. ESTUDANTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, DA LEI Nº 8.112/90.**

*- A jurisprudência assente pacificamente, antes no extinto TFR e hoje nesta Corte, é no sentido de que, ao estudante que tiver de mudar seu domicílio para exercer cargo ou função pública, reconhece-se o direito à transferência para estabelecimento de ensino congênera sediado no lugar onde passar a exercer as suas funções.”*

(REsp nº 93.697/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 18/11/96)

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, DA LEI Nº 4024/61.**

*1. Incumbe ao STJ examinar, incidenter tantum, a eficácia da norma infraconstitucional em face da Constituição Federal.*

*2. Não é inconstitucional o art. 100, da Lei 4.024/61, com a redação da Lei 7.037/82.*

*3. Não fere o princípio da isonomia nem ofende a autonomia de Universidade o direito de transferência de Faculdade, independente de exame seletivo ou da existência de vaga, do servidor público federal removido para outra Unidade da Federação por necessidade do serviço.*

*4. Orientação já consagrada nesta Corte.*

*5. Recuso especial conhecido e provido.”*

(REsp nº 13.938/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 01/04/96)

Segundo, há que se atentar a questão da situação fática consolidada.

A insigne Magistrada singular, em despacho fundamentado às fls. 20/21 concedeu liminar *“determinando a Autoridade Impetrada proceda ou mande proceder à matrícula do Impetrante no período a que faça jus do Curso de Direito”*. Referido despacho está datado de 06/08/96 (fl. 21). Em 28/02/97 a segurança foi concedida (fl. 39) e, em 11/09/97, confirmada pelo Egrégio Tribunal *“a quo”* (fl. 60).

Conforme se observa, da data do r. despacho que concedeu a liminar (06/08/96) até a data de hoje, 27/10/98, mais de 02 (dois) anos se passaram. É de se atentar, compulsando os autos, que a mencionada liminar nunca foi cassada, continuando, assim, o impetrante a assistir às aulas do Curso normalmente, tudo, depois, sob a proteção da sentença de primeiro grau e do v. Acórdão recorrido.

Ao tempo do deferimento da liminar (agosto/1996), o impetrante estava já cursando o 6º (sexto) período, restando-lhe, apenas, 4 (quatro) semestres para a sua conclusão, que deveria se dar em julho de 1998.

*/Ceres*

**PELO DECORRER NORMAL DO TEMPO O IMPETRANTE JÁ DEVE TER CONCLUÍDO O CURSO.**

Em que pese o entendimento que venho adotando nos votos por mim proferidos, mantenho-o em face das considerações esposadas no seu corpo, por visualizar estarem as mesmas dentro dos fatos e da normatização legal posta ao caso. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

De fato, em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É o caso *sub examem*. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. Trago à colação decisões que se adequam como uma luva ao caso em espécie, pelo que as transcrevo, *litteratim*:

***“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA.***

*I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.*

*II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.”*

(Supremo Tribunal Federal)

**“TRANSFERENCIA - ALUNO - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

- Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

- Embargos acolhidos.

(STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 139867/CE, DJU de 04/05/98, pág. 00088, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

**“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR**

1. *Transferência de estudante. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido “ex officio” no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.*

2. *Decurso do tempo. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos.*

- Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 155052/RN, DJU de 09/03/98, pág. 00073, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. para o Acórdão Min. ARI PARGENDLER)

**“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DEFERIDA.**

- Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada.”

(STJ, 2ª T., REsp 143341/CE, DJU 09/03/98, p. 00067, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUÊNCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREVERSÍVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - *Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu Certificado de Conclusão do 2º Grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do Curso de Letras, em Universidade Federal.*

II - *Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, da C.F.).*

III - *Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança. Decisão unanime.”*

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 8353/RS, DJU de 02/03/98, pág. 00011, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)





**“PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. DECURSO DO TEMPO. FATO NOVO CUJA REVERSÃO NÃO SE JUSTIFICA.**

- A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 2ª T., REsp 68334/MG, DJU 27/05/96, p. 17851, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTAGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

I- Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II- Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.

III - Recurso provido. Decisão unânime.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 34548/RS, DJU de 28/06/93, pág. 12868, RSTJ vol. 00050, pág. 00363, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

- A matrícula na Faculdade de Medicina, após exame vestibular prestado há mais de três anos, foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já consolidada.

- Recurso conhecido e provido.”

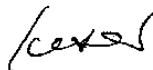
(STJ, 2ª T., REsp 5720/RS, DJU 05/08/91, pág. 09993, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

- Exige a legislação, como condição para a transferência obrigatória de estudante-servidor, a mudança de residência no interesse público.

- Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já estabilizada.

- Recurso conhecido e provido.”



(STJ, 2ª Turma, REsp nº 5371/PI, DJU de 06/05/91, pág. 05656, RSTJ vol. 00020, pág. 00372, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

**“CONCURSO VESTIBULAR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.**

- *Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.*

- *Precedentes do extinto TFR e deste c. Tribunal.*

- *Recurso provido.”*

(STJ, 1ª T., REsp 3538/GO, DJU de 29/04/91, pág. 05249, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

**“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR PARA GRADUAÇÃO ENGENHARIA CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ATO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. APELAÇÃO. CASSAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL.**

- *Apresentado, no prazo da liminar, o Certificado de Conclusão de Segundo Grau e concedida a segurança tornando definitiva a matrícula da impetrante, ora recorrente, sendo certo que no momento deve estar cursando o sexto semestre, tem-se por descabida a pretensão de modificar essa situação, já consolidada, que, se concretizada, consubstanciaria, a esta altura, verdadeira iniquidade.*

- *Recurso provido.”*

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 3534/GO, DJU de 17/12/90, pág. 15352, RSTJ vol. 00017, pág. 00433, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)

**“MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. *Pretensão de aluno da Universidade de Fortaleza de transferir-se de um curso para outro, sem prestação de exame vestibular, que ingressou na universidade no 2º semestre de 1993.*

2. *Liminar concedida há quase 01 (um) ano, determinando a transferência de acadêmico de um curso superior para outro, sem nunca ter sido a mesma cassada. Ocorrência da teoria do fato consumado.*

3. *Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistrado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar.*

4. *Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.*

5. *Apelação e remessa oficial improvidas, em face da situação fática consolidada.”*

(TRF – 5ª Região, AMS nº 46614-CE, Registro nº 94.05.37841-4, deste Relator, julgada em 29/11/94, dec. unân.).

*[Assinatura]*

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.**

- Se a decisão judicial produz uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sua desconstituição é desaconselhável, mormente quando não causa prejuízo a terceiros.

- Remessa oficial improvida" (TRF - 5ª Região, REO nº 1656-RN, Rel. Juiz Francisco Falcão, dec. unân. DJU de 25/06/90)

Abraçando a tese sufragada, esta Colenda Corte Superior, em voto proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler no Resp nº 155052/RN, em apreço, não refoge da teoria do fato consumado aplicável ao presente caso. Do voto do insigne Ministro, registro as seguintes argumentações, "verbis":

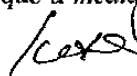
*"O EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido ex officio no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.*

*Todavia, em hipótese assemelhada, quando Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferi o seguinte voto nos Embargos Infringentes em AC nº 89.04.06812-6, RS:*

*"No nosso ordenamento jurídico, as controvérsias devem ser dirimidas através do processo judicial. A respectiva tramitação exige tempo para que sejam seguidos os procedimentos próprios. A regra é a de que essa duração não interfira no julgamento do litígio. Nesse sentido toda sentença tem natureza declaratória de um direito que preexiste à ação. Por isso Chiovenda disse que ela "deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda" (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). O ambiente ideal para a aplicação da norma aplicável à espécie é aquele em que nem a realidade exterior influencie o processo e em que nem este possa afetá-la.*

*A vida, no entanto, é dinâmica. Daí por que, às vezes, as relações nela entretidas se projetam no processo produzindo efeitos que "vêm de fora". Outras vezes, exigem que, antes da sentença definitiva, uma decisão seja proferida "dentro do processo" para surtir efeitos fora dele. Quando, em meio a seu curso, o processo atua sobre o mundo exterior, ou quando este faz por alterá-lo de algum modo, a solução não pode ser aquela prevista para a hipótese ideal. O Código de Processo Civil estabelece, no primeiro caso, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 462). No segundo caso, a lei não cogita de ordenação própria, porque uma decisão tomada incidentalmente no processo só pode servir, por definição, ao resguardo da sentença de mérito, sendo por natureza neutra quanto ao correspondente desfecho.*

*O direito se vale da lógica mas não se esgota nela, e todo profissional que milita na atividade forense sabe que as normas jurídicas são incapazes de abarcar a multiplicidade dos fenômenos que estão vocacionadas a disciplinar. É de sua contingência que sofram as limitações de pertencer a um sistema. O sistema implica um corte no mundo, reduzindo todas as possibilidades a um número limitado. No sistema jurídico essa restrição tem o acréscimo de ser incompatível com situações anômalas. Quando nele se diz que a medida liminar é por natureza*



precária e provisória, está pressuposto que ela terá vigência nos estritos prazos previstos para o processamento da ação cautelar. A compulsoriedade de norma legal não admite que se suponha a hipótese de uma medida liminar que se eternize. Por isso falha o juiz que, a priori, decide sempre que a medida liminar é provisória. Há casos e casos. A medida liminar é precária enquanto não for desvirtuada pelos efeitos definitivos que produzir. Um provimento desse tipo que frustra a expectativa autorizada pela lei, como seja, a de que o processo judicial terá uma decisão mais ou menos dentro dos prazos assinados pelo Código de Processo Civil, não pode ser visto como uma decisão de caráter provisório. Ainda mais se os prazos fluem contra os mais elásticos critérios de tolerância.

Nos desvãos das situações anômalas, o Tribunal tem a missão de desmistificar a lógica e de dar prioridade à vida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos foi sensível a esse propósito. Verdade que nem sempre acertou no diagnóstico, porque – sob o abrigo do “fato consumado” – agasalhou situações que nele não se subsumiam. O “fato consumado” propriamente tal induz, do ponto de vista lógico, à perda do objeto do processo. Existente o “fato consumado”, o provimento judicial não se torna apenas desnecessário, mas impossível. Sob a expressão “fato consumado”, o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. “Fato consumado”, no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. “Fato consumado”, para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores” (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 3, p. 41/42).

Aqui, a petição inicial foi distribuída em 03 de março de 1995. De lá até aqui já decorreram quase três anos, período em que o Recorrido frequentou o Curso de Odontologia. Tudo indica que já esteja prestes a concluí-lo. Nessa altura não tem o menor sentido desconstituir o acórdão recorrido, que a meu juízo deu à lei elastério que ela não comporta.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.”

Das ementas acima reproduzidas à habilidade, destaco trechos que esclarecem, de modo contudente, a questão “sub examine”:

**“Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.”**

**“Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.”**

**“O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à**

*sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos."*

*"Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada."*

*"Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, da C.F.)"*

*"A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos."*

*"Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula."*

*"Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistrado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar."*

*"Se a decisão judicial produz uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sua desconstituição é desaconselhável, mormente quando não causa prejuízo a terceiros."*

Por tais considerações, com a devida vênias aos nobres entendimentos contrários, e por reconhecer plenamente aplicável a teoria do fato consumado ao presente caso, NEGO provimento ao Recurso Especial, em face da situação fática consolidada.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justicia*



Primeira Turma: 03/11/98  
Meiba

RECURSO ESPECIAL Nº 175.313/PE

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente,  
data venia, fico vencido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 98/0038424-3

RESP 00175313/PB

PAUTA: 27 / 10 / 1998

JULGADO: 03/11/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER

Secretário (a)

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO E OUTROS  
RECDO : SEBASTIAO DARIO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO

CERTIDÃO


Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negou provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 3 de novembro de 1998

  
SECRETÁRIO(A)